

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa a acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei 201, de 1967, a fim de definir como infração político-administrativa dos prefeitos municipais, quando estes deixarem de garantir, na previsão orçamentária municipal ou na sua execução, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “sendo o Conselho Tutelar órgão fundamental para a proteção integral de nossas crianças e adolescentes, em cumprimento ao art. 227 da Carta Política de 1988, é imperioso que o Chefe do Executivo municipal seja diligente na sua implementação e adequado funcionamento, motivo pelo qual a lei deve prever, expressamente, sua punição, caso isso não ocorra a contento”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para apreciação de seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*). No que respeita à materialidade, também não há colisão a princípio ou norma constitucional.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se também que a proposição está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa é meritória. De fato, é dever do município, por determinação contida nos art. 132 e 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Contudo, a despeito da disposição expressa do ECA, muitos municípios não contemplam em seu orçamento dotação específica para o Conselho Tutelar, e, quando o fazem, consignam dotação simbólica ou repassam a verba para outros fins. De sorte que, há municípios que o Conselho Tutelar sequer foi instalado!

Diante desse quadro, o Ministério Público tem ingressado em juízo para compelir os Executivos municipais a criar e formar os Conselhos Tutelares, em atendimento a determinação legal. Hoje, tramitam na Justiça centenas de ações civis públicas para que os Executivos municipais façam a devida previsão orçamentária e providenciem instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o funcionamento dos Conselhos.

Em algumas ações, em virtude da omissão legal no que concerne à sanção pelo descumprimento do ECA, o Ministério Público tem pedido a aplicação de multa diária contra o Chefe do Executivo. Entretanto, o Judiciário não tem dado provimento a esse pedido, afastando a possibilidade

de imposição de multa pecuniária, pois, cuidando-se de obrigação de fazer, os juízes têm entendido que existem outros meios mais pessoais e eficazes de exigir o cumprimento, sem afetar as já combalidas finanças públicas.

Assim, parece-me que o projeto sob exame vem a preencher a lacuna legal, oferecendo uma solução inteligente e eficaz.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.821, de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator